

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE
E TOMADA DE CONTAS**

RELATOR: VEREADOR ANDRÉ BRANDINO

PARECER Nº ____/2021

Processo nº.: 3345\2021
Projeto de lei nº.: 68/2021

Requerente: Davi Esmael

Assunto: Projeto de Lei 68/2021 – Institui sobre Política Pública do Município de Vitória, para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e seus familiares.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi Esmael, por mérito do qual objetiva no Município de Vitória a política para a garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

A proposição foi protocolada em 14 de Abril de 2021, integralmente digitalizada e disponibilizada para todos os parlamentares, lida em plenário e encaminhada a comissão de finanças, na forma do art. 252 do regimento interno desta casa, ocasião em que foi designado a este vereador para relatar a matéria, no tempo e na forma regimental.

É o breve relatório. Passo a relatar.

Email: gabinete.andrebrandino@vitoria.es.leg.br

27 999-718-585

andre.brandino

andre_brandino_pegó

CMV - Av. Mariscal Marechal

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
Identificador 3300399031003800300030003400540052000190-000 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira

- ICP - Brasil.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Vale destacar, primeiramente, que não foram detectados vícios formais da proposição e nem mesmo vícios de técnica legislativa, visto que a matéria é de competência concorrente do chefe do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal, ou seja, é de interesse local, sem criar nenhum tipo de obrigação à Secretaria de Educação. Portanto, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar nº. 95/1998.

Analisando detidamente a proposição, observa-se que a proposta foi elaborada de acordo com o disposto no art. 113 incisos I e alínea "a" da LOMV e não gera despesas para o executivo uma vez que, como garante o art. 30 da Constituição Federal, toda matéria de interesse local e que suplemente programas federais, é de competência concorrente dos entes federativos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; II
- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Assim, é por certo afirmar que as diretrizes refletem os propósitos do governo e desta casa de leis em promover a moderna gestão pública com responsabilidade, austeridade fiscal, planejamento, transparência e equilíbrio garantindo os princípios elencados na Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, notadamente, a matéria é carregada de interesse público, sem que crie, direta ou forçosamente obrigações ou despesas à Secretaria afeta à matéria.

Diante disso, recomendamos o ACOLHIMENTO e APROVAÇÃO, pela colenda Câmara, do Projeto de Lei 68/2021, considerando o equilíbrio fiscal da presente peça de direito financeiro e o pleno atendimento aos princípios elencados na lei de responsabilidade fiscal.

É o parecer.

Casa de Leis Atílio Vivacqua, Vitória-ES, 07 de Dezembro de 2021.



VEREADOR ANDRÉ BRANDINO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E
TOMADA DE CONTAS**

Email: gabinete.andrebrandino@vitoria.es.leg.br

27 999-718-585

andre.brandino

andre_brandino_peg

CMV - Av. Ma



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o Identificador 310039031003800300030003A00540052000190_Doc
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira

- ICP - Brasil.